

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0521/19
PLCE Nº 014/19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 345 /19 – CCJ

Inclui o § 18 no art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

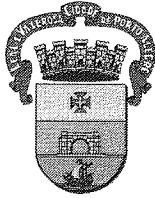
A Procuradoria desta Casa, em parecer prévio (fl. 6), asseverou que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade na diversidade de alíquotas do IPTU no caso de imóvel edificado, não edificado, residencial ou comercial. A proposta prevê a diferenciação de alíquotas para imóveis em processo de edificação, o que, nos termos do parecer, não parece contrastar com a Constituição.

É o relatório.

O autor, em sua justificativa, relata que a Proposta visa instituir a alíquota especial de 0,2% do IPTU sobre o valor venal do imóvel para os terrenos correspondentes a loteamento regular ou condomínio horizontal que sejam objeto de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), pelo prazo de até 2 (dois) anos contados do exercício seguinte ao protocolo do EVU.

Em que pese não constar nos fundamentos encaminhados pelo autor, a proposta tem origem na Emenda n.º 22, de autoria do Vereador Reginaldo Pujol, ao PLCE n.º 005/18, que alterou a planta genérica de valores imobiliários do IPTU.

A emenda foi objeto de veto do Senhor Prefeito, que, em seus argumentos, apontou a vigência da alíquota reduzida, que antes era de 2 anos, e, com a emenda, passaria a ser de prazo indefinido, desde o cumprimento de apenas a primeira etapa do processo, e abrangeria também, além de loteamentos, os condomínios horizontais. Assim, continua, conceder a alíquota reduzidíssima de 0,2% a partir do mero protocolo do estudo de viabilidade urbanística, que é apenas a primeira etapa do processo de aprovação do loteamento, e mantê-la até dois anos após o recebimento do loteamento, significaria incentivar a manutenção de loteamentos e terrenos irregulares por muitos anos na cidade de Porto Alegre.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0521/19
PLCE Nº 014/19
Fl. 2

PARECER Nº 345 /19 – CCJ

Assim, nesse contexto, encaminhou o projeto de lei complementar ora objeto de análise.

Em síntese, a proposta reduz o lapso temporal, em relação à Emenda parlamentar n.º 22 ao PLCE n.º 005/18, para a vigência da alíquota reduzida, qual seja, até 2 (dois) anos contados do exercício seguinte ao protocolo do EVU.

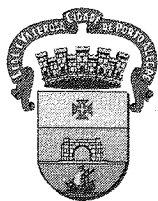
Nos termos do já apontado pela Procuradoria da Casa, o STF vem se manifestando sobre a constitucionalidade na diversidade das alíquotas do IPTU nos casos em análise. A matéria é de direito tributário e de competência concorrente entre os diversos entes da Federação, nos termos do art. 24, inc. I, da CRFB/1988.

Sendo assim, no tocante à constitucionalidade, juridicidade e organicidade, a proposta está apta à tramitação, razão pela qual manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 29 de novembro de 2019.



Vereador Ricardo Gomes,
Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0521/19
PLCE Nº 014/19
Fl. 3

PARECER Nº 345 /19 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 03/12/2019

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Cláudio Janta

Vereador Reginaldo Pujol